

							
Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 073

10/09/2019

Sumário:

- **IMAGEM DOS EMPREGADOS - O USO DA IMAGEM NAS PROPAGANDAS COMERCIAIS**
- **PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA - PRIORIDADE DE ATENDIMENTO - CRITÉRIOS BÁSICOS PARA A PROMOÇÃO DA ACESSIBILIDADE**
- **INSS - BENEFÍCIOS - CENTRAIS DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO - EXPERIÊNCIA-PILOTO - ALTERAÇÃO**
- **REDE DE ATENDIMENTO DAS SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS DESATIVAÇÃO DE AGÊNCIAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**
- **INSS - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PARA SETEMBRO/2019**



IMAGEM DOS EMPREGADOS O USO DA IMAGEM NAS PROPAGANDAS COMERCIAIS

Com o rápido crescimento da tecnologia em mídias digitais, cada vez mais presentes no dia-a-dia, empresas utilizam-se deste recurso para promover os seus produtos, a sua marca, a sua imagem, etc. de forma rápida e a um custo barato.

Por outro lado, proporcionalmente também crescem as ações trabalhistas movidas pelos empregados pleiteando o pagamento de uma indenização, em função do uso da imagem em propagandas comerciais, como por exemplo, uma campanha publicitária para promover um novo produto, divulgando a imagem de seus empregados em atividade, sem a autorização dos mesmos.

O que está previsto na legislação brasileira?

Constituição Federal:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X – São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...)

XXVIII – São assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades esportivas.

(...)

Código Civil de 2002:

“Art. 20 - Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou caso se destinarem a fins comerciais”.

Observando-se o Texto Constitucional e também o Código Civil, a imagem é direito fundamental protegido e a sua utilização deverá ser precedida por autorização formal.

Portanto, a utilização da imagem sem prévia autorização, estará sujeita a uma eventual demanda trabalhista do empregado, envolvendo indenização por danos materiais e morais.

Contrato de trabalho

A autorização do uso da imagem do empregado, poderá estar prevista no contrato de trabalho?

O contrato de trabalho tem por objetivo formalizar apenas as relações com o trabalho. Por outro lado, a imagem é um direito fundamental protegido constitucionalmente. Logo, a imagem não faz parte do trabalho.

Assim, o uso da imagem deverá ser previamente negociada mediante um termo a parte e remunerada mediante recibo a parte (jamais inserir no recibo de pagamento, porque não é salário).

O uso de uniforme com logomarcas comerciais

A empresa pode exigir do empregado o uso de uniformes contendo a propaganda de seus patrocinadores e/ou fornecedores?

No campo da jurisprudência, muito embora divergentes, a exigência não violaria o direito de uso da imagem do empregado, nem mesmo configura abuso a imagem do trabalhador ou mesmo ofende a honra objetiva do empregado. Pois, o uso do uniforme com as logomarcas dos produtos comercializados está associado às próprias funções do trabalhador, que habitualmente promove a qualidade dos produtos com que trabalha, no intuito de divulgá-los e vendê-los. E, para tanto, o trabalhador já é remunerado.

Neste sentido, há algumas decisões dos Tribunais:

“RECURSO DE REVISTA. 1. DIREITO DE IMAGEM. UTILIZAÇÃO DE CAMISETAS. PROPAGANDA COMERCIAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Esta Turma entende que a utilização de camisetas com logotipos de marcas de produtos comercializados pelo Reclamado não fere, necessariamente, o direito de imagem dos empregados, não ensejando, portanto, direito à indenização. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido, no aspecto. (...)” (RR-70500-45.2006.5.01.0029, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 15/06/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: 24/06/2011).

“RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. EMPREGADO DE SUPERMERCADO. UNIFORME COM PROPAGANDAS COMERCIAIS. USO INDEVIDO DA IMAGEM. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE ABUSO. O art. 5º, V, da Constituição Federal, expressamente indica ser passível de indenização o dano material, moral ou à imagem. O dano à imagem, no caso em exame, decorre da alegação de uso indevido da imagem do empregado, pela propaganda existente na camiseta concedida pelo empregador. Para a configuração do dano à imagem é necessário que a conduta tenha causado prejuízos consumados, devendo ser robustamente comprovado nos autos ou inerentes a alguma situação vexatória em que colocado o empregado. Não há razoabilidade em se entender que há uso indevido da imagem do empregado o fato de utilizar uniforme com propagandas de produtos comerciais utilizados pelas pessoas que se dirigem ao supermercado, sendo que o uso do uniforme é limitado ao recinto interno do estabelecimento. Recurso de revista conhecido e provido, no tema. (...)” (RR - 32040-82.2008.5.01.0040, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 07/04/2010, 6ª Turma, Data de Publicação: 16/04/2010)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. VÍNCULO DE EMPREGO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ELEMENTOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO. SÚMULA 126/TST. 2. PRESCRIÇÃO. ART. 7º, XXIX, CF. 3. DESPESAS COM VEÍCULO. SÚMULA 126/TST. 4. VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS. COMISSÕES. SÚMULA 126/TST. 5. DIREITO À IMAGEM: DIREITO DA PERSONALIDADE. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. EXPOSIÇÃO DA IMAGEM DO OBREIRO EM MATERIAL DE PROPAGANDA DA RECLAMADA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO EMPREGADO. USO INDEVIDO DE IMAGEM. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. Trata-se o direito à imagem de um direito da personalidade que goza de proteção constitucional (art. 5º, V e X, da CF) em virtude do próprio respeito, fixado na ordem constitucional, à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF). O conceito de imagem traduz a ideia de projeção da pessoa em seus relacionamentos próximos e na comunidade mais ampla. A Constituição tutela a imagem da pessoa, situando-a dentro do patrimônio moral do indivíduo (a imagem, como se sabe, situa-se também dentro do patrimônio imaterial das pessoas jurídicas, porém não a honra, a intimidade, a vida privada e outros bens e valores estritamente atávicos à pessoa humana). A imagem da pessoa humana trabalhadora pode ser violada de duas maneiras: de um lado,

por meio da agressão ao próprio patrimônio moral do ser humano, de modo a lhe atingir também a imagem, sua projeção em relacionamentos próximos e no cenário da comunidade (é o que ocorreria, por exemplo, com injusta e despropositada acusação de ato ilícito feita pelo empregador a seu empregado); de outro lado, por meio da utilização não autorizada ou não retribuída da imagem do indivíduo. É o que prevê o art. 20 do CCB/2002, que estipula indenização pelo uso irregular da imagem: - Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição... TST - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA AIRR 7986006320095090021 798600-63.2009.5.09.0021 (TST). Data de publicação: 17/05/2013.

Ementa: Uso da imagem do empregado pelo empregador. Autorização tácita. Ausência de dano. Indenização incabível. O art. 18 do CC não prevê necessidade de autorização formal para uso da imagem, sendo que o artigo 5º, incisos V, X e XXVIII da CF estabelecem, como premissa para o cabimento da indenização, a existência de dano. Por ter sido provada a autorização tácita do empregado e por não configurado qualquer dano à sua imagem, resta indevida a indenização perseguida. TRT-15 - Recurso Ordinário RO 43225 SP 043225/2007 (TRT-15). Data de publicação: 06/09/2007.

Ementa: Uso da imagem do empregado pelo empregador. Autorização tácita. Ausência de dano. Indenização incabível. O art. 18 do CC não prevê necessidade de autorização formal para uso da imagem, sendo que o artigo 5º, incisos V, X e XXVIII da CF estabelecem, como premissa para o cabimento da indenização, a existência de dano. Por ter sido provada a autorização tácita do empregado e por não configurado qualquer dano à sua imagem, resta indevida a indenização perseguida. TRT-15 - Recurso Ordinário RO 22256 SP 022256/2007 (TRT-15). Data de publicação: 25/05/2007.

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DIREITO DE IMAGEM - USO DE CAMISETA PROMOCIONAL DAS MARCAS COMERCIALIZADAS PELO EMPREGADOR. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea c do art. 896 da CLT. Agravo provido. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DIREITO DE IMAGEM - USO DE CAMISETA PROMOCIONAL DAS MARCAS COMERCIALIZADAS PELO EMPREGADOR. O direito à imagem é um direito autônomo e compreende todas as características do indivíduo como ser social. Dessa forma, depreende-se por -imagem- não apenas a representação física da pessoa, mas todos os caracteres que a envolvem. O direito à imagem reveste-se de características comuns aos direitos da personalidade, sendo inalienável, impenhorável, absoluto, imprescritível, irrenunciável e intransmissível, vez que não pode se dissociar de seu titular. Além disso, apresenta a peculiaridade da disponibilidade, a qual consiste na possibilidade de o indivíduo usar livremente a sua própria imagem ou impedir que outros a utilizem. O uso indevido da imagem do trabalhador, sem qualquer autorização do titular, constitui violação desse direito, e, via de consequência, um dano, o qual é passível de reparação civil, nos termos dos artigos 5º, X, da Constituição Federal e 186 Código Civil. Recurso de revista conhecido e provido. TST - RECURSO DE REVISTA RR 13116520105010020 1311-65.2010.5.01.0020 (TST). Data de publicação: 03/05/2013.

Ementa: RECURSO DE REVISTA. USO DE IMAGEM DO EMPREGADO. INSERÇÕES NA TV E PUBLICAÇÃO DE FOTOS. INDENIZAÇÃO. O único paradigma apresentado é inespecífico, porquanto não aprecia a questão pelo prisma do direito à indenização em face da finalidade lucrativa com que foi utilizada a imagem do reclamante, razão de decidir do e. Tribunal Regional com base no artigo 20 do CCB/2002. O aresto analisa a matéria tão somente pelo aspecto de que tal uso não denigre a imagem do empregado porque ausente menoscabo ou prejuízo moral. E esses aspectos não foram tidos como definidores da condenação. Incide, pois, o óbice da Súmula 296, I, TST. Recurso de revista não conhecido. TST - RECURSO DE REVISTA RR 4643008620085120026 464300-86.2008.5.12.0026 (TST). Data de publicação: 25/11/2011.

Reforma Trabalhista - Vigência a partir de 10/11/2017

A empresa poderá adotar uniformes aos seus empregados inserindo logomarcas da própria empresa ou de empresas parceiras e de outros itens de identificação relacionados à atividade desempenhada. A higienização do uniforme é de responsabilidade do trabalhador, salvo nas hipóteses em que forem necessários procedimentos ou produtos diferentes dos utilizados para a higienização das vestimentas de uso comum (Art. 456-A da CLT, alterada pela Lei nº 13.467, de 13/07/17, DOU de 14/07/17).



PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA - PRIORIDADE DE ATENDIMENTO - CRITÉRIOS BÁSICOS PARA A PROMOÇÃO DA ACESSIBILIDADE

O Decreto nº 10.014, de 06/09/19, DOU de 09/09/19, alterou o Decreto nº 5.296, de 02/12/04, que regulamentou a Lei nº 10.048, de 08/11/00, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e a Lei nº 10.098, de 19/12/00, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. Na íntegra:

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, Decreta:

Art. 1º - O Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 18 - (...)

§ 1º - Também estão sujeitos ao disposto no caput os acessos, as piscinas, os andares de recreação, os salão de festas e de reuniões, as saunas e os banheiros, as quadras esportivas, as portarias, os estacionamentos e as garagens, entre outras partes das áreas internas ou externas de uso comum das edificações de uso privado multifamiliar e das de uso coletivo.

§ 2º - O disposto no caput não se aplica às áreas destinadas ao altar e ao batistério das edificações de uso coletivo utilizadas como templos de qualquer culto." (NR) "Art. 38. No prazo de vinte e quatro meses, contado da data de publicação das normas técnicas referidas no § 1º, os veículos de transporte coletivo rodoviário para utilização no País serão fabricados acessíveis e estarão disponíveis para integrar a frota operante, de forma a garantir o uso por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

(...)

§ 5º - O disposto neste artigo não se aplica aos veículos destinados exclusivamente às empresas de transporte de fretamento e de turismo, observado o disposto no art. 49 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015." (NR)

Art. 2º - Fica revogado o parágrafo único do art. 18 do Decreto nº 5.296, de 2004.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de setembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Tatiana Barbosa de Alvarenga



INSS - BENEFÍCIOS - CENTRAIS DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO EXPERIÊNCIA-PILOTO - ALTERAÇÃO

A Resolução nº 691, de 25/07/19, DOU de 26/07/19, do INSS, instituiu as Centrais de Análise de Benefício e, a título de experiência-piloto, o Programa de Gestão na modalidade semipresencial, com dispensa do controle de frequência. Na íntegra:

A Resolução nº 703, de 06/09/19, DOU de 09/09/19, do INSS, alterou a Resolução Nº 691, de 25/07/19, PRES/INSS.

O Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, bem como o que consta nos processos administrativos 35000.000795/2019-59 e 00695.000786/2019-11, resolve:

Art. 1º - A Resolução nº 691/PRES/INSS, de 25 de Julho de 2019, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 23 - (...)

(...)

§ 5º - Ato do Presidente do INSS poderá dispor acerca da abertura de novos períodos de credenciamento de que trata o § 3º." (NR)

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



REDE DE ATENDIMENTO DAS SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS DESATIVAÇÃO DE AGÊNCIAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

A Resolução nº 704, de 06/09/19, DOU de 09/09/19, do INSS, alterou a Rede de Atendimento das Superintendências Regionais - SR, desativando as seguintes Agências da Previdência Social Atendimento Demandas Judiciais. Na íntegra:

O Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 35000.002447/2019-16, resolve:

Art. 1º - Alterar a Rede de Atendimento das Superintendências Regionais - SR, desativando as seguintes Agências da Previdência Social Atendimento Demandas Judiciais:

- I - São Paulo-Centro, código 21.001.10.0;
- II - Contagem, código 11.022.14.0;
- III - Florianópolis, código 20.001.12.0;
- IV - Recife, código 15.001.14.0; e
- V - Distrito Federal, código 23.001.110.

Art. 2º - Localizar as seguintes Centrais de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais:

- I - Agência da Previdência Social CEAB Demandas Judiciais da SR-I, sigla CEABDJSRI, código 21.001.82.0, tipo "B", subordinada à Superintendência-Regional Sudeste I;
- II - Agência da Previdência Social CEAB Demandas Judiciais da SR-II, sigla CEABDJSRII, código 11.001.82.0, tipo "D", subordinada à Superintendência-Regional Sudeste II;
- III - Agência da Previdência Social CEAB Demandas Judiciais da SR-III, sigla CEABDJSRIII, código 20.001.82.0, tipo "C", subordinada à Superintendência-Regional Sul;
- IV - Agência da Previdência Social CEAB Demandas Judiciais da SR-IV, sigla CEABDJSRIV, código 15.001.82.0, tipo "C", subordinada à Superintendência-Regional Nordeste; e
- V - Agência da Previdência Social CEAB Demandas Judiciais da SR-V, sigla CEABDJSRV, código 23.001.84.0, tipo "D", subordinada à Superintendência-Regional Norte/Centro Oeste.

Art. 3º - Caberá aos Órgãos Seccionais, Órgãos Específicos, Órgãos Descentralizados e à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev, adotar as providências de caráter técnico e administrativo para a concretização deste Ato.

Art. 4º - Ficam alterados os Anexos II e III da Resolução nº 173/INSS/PRES, de 19 de janeiro de 2012, nos termos dos arts. 1º e 2º.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de outubro de 2019.



INSS - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PARA SETEMBRO/2019

A Portaria nº 1.010, de 09/09/19, DOU de 10/09/19, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, fixou a nova tabela de atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício (aposentadoria, auxílio-doença, etc.), no mês de setembro de 2019. A respectiva tabela já está disponibilizada no site <http://www.previdencia.gov.br>.

O Salário-de-benefício é o valor básico utilizado para cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, exceto o salário-família, a pensão por morte, o salário-maternidade e os demais benefícios de legislação especial.

Na íntegra:

O Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência de que trata a Portaria GME nº 117, de 26 de março de 2019, publicada no DOU de 27 de março de 2019, seção 1, página 9, resolve

Art. 1º - Estabelecer que, para o mês de setembro de 2019, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000000 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de agosto de 2019;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,003300 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de agosto de 2019 mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000000 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de agosto de 2019; e

IV - dos salários-de-contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,001200.

Art. 2º - A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de setembro de 2019, será efetuada mediante a aplicação do índice de 1,001200.

Art. 3º - A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.

Art. 4º - Se após a atualização monetária dos valores de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 e o art. 175 do RPS, os valores devidos forem inferiores ao valor original da dívida, deverão ser mantidos os valores originais.

Art. 5º - As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <http://www.previdencia.gov.br>, página "Legislação".

Art. 6º - O Ministério da Economia, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO SIMONETTI MARINHO